

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 610/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.067899-2025-45**Requerente: D. H. H.****Órgão: FUNDAJ – Fundação Joaquim Nabuco****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou informações detalhadas sobre o processo de regulamentação do controle de frequência dos servidores na FUNDAJ, considerando que, atualmente, o registro de entrada e saída é feito de forma manual, por meio de folha física. Assim, apresentou os seguintes questionamentos: 1. Controle de frequência de Pesquisadores e Tecnologistas (Existe normatização interna que mantém o controle de frequência dos ocupantes dos cargos de Pesquisador e/ou Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia?; Em caso afirmativo, qual norma?; Solicitou cópia); 2. Jornada de trabalho e horário institucional (Existe normatização interna que estabeleça horários fixos (de início e término) para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da FUNDAJ? Em caso afirmativo, qual norma? Solicitou cópia; Qual o horário oficial de funcionamento da FUNDAJ? Como a jornada de trabalho dos servidores pode ser distribuída dentro desse intervalo?); 3. Controle eletrônico de frequência (Considerando a IN nº 2/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDG, que estabelece a obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência para servidores públicos federais, questionou se há iniciativas em curso na FUNDAJ que visem à implantação do controle eletrônico de frequência? Se sim, quais são essas iniciativas? Existe um prazo definido para sua efetiva implementação?); 4. Adesão ao Programa de Gestão e Desempenho (Ainda no âmbito do controle de frequência e considerando o disposto no Art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24/2023, que dispensa do registro de frequência os participantes do PGD, perguntou se há, por parte da FUNDAJ, intenção de adesão ao PGD? Caso afirmativo, quais são as iniciativas já empreendidas nesse sentido? Há prazo definido para a implementação do PGD na instituição?).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para os itens 1 e 2: o recorrido anexou ao Fala.BR as Portarias nº 02/2016 e nº 13/2016, que regulamentam a jornada de trabalho na FUNDAJ; Em relação ao item 3: o recorrido respondeu afirmativamente sobre haver iniciativas em curso na FUNDAJ que visem à implantação do controle eletrônico de frequência, e a iniciativa corresponde ao Processo do PGD, para o qual estão estudando prazo para sua efetiva implementação; Quanto ao item 4: o recorrido respondeu afirmativamente sobre haver intenção de adesão ao PGD, e que estão se capacitando e se reunindo com outras instituições que já implementaram o programa,

empreendendo estudos sobre a legislação com vistas à implantação na FUNDAJ, que não tem prazo definido para ocorrer.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente entendeu que alguns pontos não foram devidamente esclarecidos. Também alegou que o fato de não haver prazo definido para implementação do PGD não exime, sob nenhuma hipótese, a Fundação de cumprir a determinação da IN nº 2/2018. Assim, reiterou as perguntas da solicitação inicial, pedindo esclarecimentos adicionais: a) Controle Eletrônico de Frequência (Qual é a justificativa legal para que a FUNDAJ ainda mantenha exclusivamente o controle manual de frequência?; Existe algum ato formal, parecer jurídico ou autorização que sustente a não adoção do sistema eletrônico? Em caso positivo, solicitou cópia.; Há cronograma formalizado, mesmo que provisório, para a implementação do controle eletrônico?; Em caso positivo, solicitou cópia ou documento comprobatório).; b) Jornada e Horário de Funcionamento (Além das Portarias nº 2/2016 e nº 13/2016, existe documento atualizado que defina o horário de funcionamento institucional da FUNDAJ e como a jornada de trabalho dos servidores pode ser distribuída dentro deste horário?; Caso positivo, solicitou cópia).; c) PGD e Controle de Frequência (Existe algum ato interno que trate de forma conjunta o estudo do PGD e o cumprimento da obrigatoriedade do controle eletrônico?; Existe grupo de trabalho formalmente instituído ou documento interno que detalhe o estudo para implantação do PGD? Em caso positivo, solicitou cópia).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Não foi localizada resposta do órgão na plataforma Fala.BR.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou os pedidos da solicitação inicial e do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Para o item a: respondeu que o controle de frequência dos servidores da FUNDAJ está regulamentado na Portaria nº 002/2016, cujos artigos 1º, 3º e 10 tratam, respectivamente, da jornada de trabalho, horário de funcionamento institucional e procedimentos de registro de frequência. Sobre o horário institucional, o expediente ocorre, em regra, das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, podendo haver escalas específicas conforme a natureza das atividades, conforme art. 3º da mesma portaria. Sobre a jornada diária de trabalho, por padrão, é de 8 horas, com possibilidade de flexibilização conforme critérios previamente autorizados pela chefia imediata, respeitada a legislação vigente e o interesse do serviço. Em relação ao item b: respondeu que embora o controle atual seja realizado de forma manual, estão em andamento estudos técnicos internos sobre a implementação do controle eletrônico de frequência, em consonância com a IN nº 2/2018 da SGP/MPDG. Trata-se de tema sensível que envolve análise de infraestrutura tecnológica, regramento interno, eventual compatibilização com o PGD, além de ajustes orçamentários e administrativos. Quanto ao item c: respondeu que a Fundação publicou a Portaria nº 121/2022, que regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da instituição. A partir da publicação da norma, a FUNDAJ vem adotando medidas progressivas para viabilizar a sua implementação plena, incluindo ações de capacitação, intercâmbio com instituições que já adotaram o PGD, e análise da legislação correlata. Neste momento, o processo de adesão está em fase de maturação institucional, com avanços contínuos, respeitando os critérios técnicos e administrativos definidos no normativo interno.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou todos os pedidos constantes na solicitação inicial e nos recursos anteriores, com ênfase nos seguintes pontos: 1. Quais medidas concretas, com prazos definidos, foram ou serão adotadas

para a implementação do controle eletrônico de frequência na FUNDAJ, conforme exige a IN nº 2/2018?; 2. Quais documentos internos, despachos, pareceres ou atas comprovam a existência de tais estudos técnicos mencionados?; 3. Qual a previsão de implantação efetiva do PGD e quais são seus termos de alcance e execução interna, principalmente no que se refere ao controle de atividades dos servidores (uma vez que substituirá o controle de frequência)?; 4. Se existe grupo de trabalho ou comissão formalmente instituída para tratar do tema controle eletrônico e PGD, solicitou cópia de suas designações e deliberações. Além disso, pediu que a Controladoria investigue possível comportamento omissivo e deliberado dos gestores da FUNDAJ, que, ao descumprirem a IN nº 2/2018, comprometem a legalidade, eficiência e transparência da gestão pública, sujeitando-se a responsabilização administrativa e funcional.

ANÁLISE DA CGU

Após análise das tratativas ocorridas entre requerente e recorrido, contidas no Fala.BR, a CGU verificou que houve atendimento ao pedido inicial, considerando que a FUNDAJ forneceu ao requerente as informações referentes a cada um dos questionamentos apresentados, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI. Ocorre que, a partir da primeira instância recursal, o requerente passou a pleitear os seguintes esclarecimentos adicionais: justificativa legal para a manutenção do controle manual de frequência; existência de ato formal, parecer jurídico ou autorização que sustente a não adoção do sistema eletrônico de frequência; existência de cronograma formalizado para a implementação do controle eletrônico; existência de documento atualizado, além das Portarias nº 2/2016 e nº 13/2016, que defina o horário de funcionamento da FUNDAJ e como a jornada de trabalho dos servidores pode ser distribuída dentro deste horário; existência de ato interno que trate de forma conjunta o estudo do PGD e o cumprimento da obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência; existência de grupo de trabalho formalmente instituído ou documento interno que detalhe o estudo para implantação do PGD. Em terceira instância, o cidadão permaneceu inovando em suas demandas. Tais demandas, embora estejam relacionadas ao seu objeto, contêm matéria estranha ao objeto do pedido inicial. Logo, a CGU entendeu cabível ao presente caso o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015, a qual estabelece que, diante da inovação recursal, o órgão tem a faculdade de responder, mas não está obrigado a fazê-lo. Por fim, orientou o cidadão que, caso entendesse ainda necessário, que formulasse novo pedido de acesso à informação detalhando de forma clara e precisa a informação desejada, para que o órgão possa atender à demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não se identificou negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI, bem como houve inovação recursal em terceira instância, sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula CMRI nº 2/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão requereu à CMRI: 1. O conhecimento do recurso, afastando a alegação de inovação recursal.; 2. O provimento do recurso, determinando à FUNDAJ que responda, de forma objetiva e documental, se cumpre ou não a IN nº 2/2018, apresentando os atos formais que justifiquem a manutenção do controle manual de frequência e/ou documentos que comprovem estudos, cronogramas ou providências para implementação do sistema eletrônico de ponto; e 3. Subsidiariamente, diante da omissão reiterada e possível irregularidade administrativa, que determine à CGU a apuração de responsabilidades pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 2/2018, em vigor há mais de sete anos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido, nas instâncias recursais prévias, dentro de suas competências legais, apresentou as informações relacionadas à jornada de trabalho, horário de funcionamento institucional e procedimentos de registro de frequência. A FUNDAJ explicou ainda que, embora o controle atual seja realizado de forma manual, estão em andamento na instituição estudos técnicos internos sobre a implementação do controle eletrônico de frequência, em consonância com a Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2/2018. O requerente interpôs recurso em 4ª instância sem, contudo, trazer novos elementos que justifiquem a sua revisão. Diante do exposto, esta Comissão constata que a Fundação Joaquim Nabuco prestou todas as elucidações necessárias. Ademais, se observa no recurso que o cidadão requiere à CMRI que “*determine à CGU a apuração de responsabilidades*”, ou seja, elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, mais precisamente de adoção de providência por parte da Administração (solicitação), não configurando pedido abarcado pela LAI (arts. 4º e 7º), que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado no Fala.BR, para seu devido tratamento. Em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185125** e o código CRC **81BE14ED** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0